



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720851/2011-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.233 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de fevereiro de 2014
Assunto Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente ITAU UNIBANCO HOLDING S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência do julgamento para a 2ª Seção do CARF. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta, que foi substituída pelo Conselheiro André Almeida Blanco.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, André Almeida Blanco, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves.

Sr. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, contra decisão de primeira instância que declarou improcedente a Impugnação anteriormente apresentada para manter Auto de Infração lavrado contra a contribuinte, ora Recorrente, consubstanciado em lançamento a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 753/775), no valor de R\$ 99.219.598,06 (fls. 746/752), já acrescido de multa de ofício de 75% e juros à taxa SELIC, decorrente de infração apurada pela fiscalização consistente na falta de recolhimento do imposto sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, com fato gerador ocorrido em 01/09/2006.

Entendeu a fiscalização que a composição de valores a título de ganho de capital foi indevidamente apurada pela Recorrente, o que acarretou na verificação incorreta da base de cálculo do IRRF, objeto da autuação fiscal. O ganho de capital foi auferido por pessoa jurídica domiciliada no exterior, decorrente da alienação de participações societárias à Recorrente, domiciliada no Brasil, em 01/09/2006. A Recorrente é a responsável tributária da obrigação principal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, em decorrência da matéria em discussão (IRRF), esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento é incompetente para apreciar o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, sob pena de violação ao artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Isto porque a competência desta 1ª Seção abrange o julgamento de processos administrativos cuja discussão verse sobre as seguintes matérias, conforme redação do referido artigo 2º, *in verbis*:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções”. (destacamos)

Desta feita, o Regimento Interno determina a competência desta 1ª Seção para a apreciação de discussões que envolvam Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF quando se tratar de (i) antecipação de IRPJ, ou quando (ii) quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, hipóteses estas que não são tratadas no presente processo administrativo.

Como exposto anteriormente, a questão submetida a julgamento consiste na discussão acerca da incidência ou não de IRRF sobre o ganho de capital decorrente de operações de alienação de participações societárias de empresa domiciliada no exterior à Recorrente, domiciliada no Brasil. A Recorrente, dessa forma, é a responsável tributária da obrigação principal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 10.833/2003.

A matéria em discussão, de acordo com o RICARF, é da competência da 2ª Seção deste Conselho Administrativo, tal como disposto no artigo 3º do Anexo II, *in verbis*:

“Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de

primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo”. (destacamos).

Antes o exposto, e em atenção ao artigo 3º, inciso II, do Anexo II, do Regimento Interno (RICARF) deste E. Conselho, proponho seja o presente processo encaminhado à 2ª Seção para redistribuição e sorteio de novo Relator, tendo em vista a incompetência desta 1ª Seção para a apreciação do presente processo administrativo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 16327.720851/2011-91
Resolução nº **1202-000.233**

S1-C2T2
Fl. 969

Geraldo Valentim Neto

Conselheiro 2ª Turma/2ª Câmara/1ª Seção

CÓPIA